



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.170 - RN (2003/0174993-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : RAIMUNDO DO VALE COSTA
ADVOGADO : EMMANOEL ANTAS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR INATIVO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ATO ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. Este Superior Tribunal firmou o entendimento de que, nos casos de revisão de aposentadoria, objetivando-se o reenquadramento funcional do servidor, por se tratar de ato único e de efeitos permanentes, deve-se observar o prazo de 120 dias, contados da ciência pelo interessado do ato impugnado.

2. Hipótese na qual a medida judicial, no entanto, foi impetrada quando já se encontrava exaurido, há muito, o prazo de cento e vinte dias assinalado pelo art. 18 da Lei n. 1.533/1951, vigente à época.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.170 - RN
(2003/0174993-0)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Raimundo do Vale Costa contra decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança.

Alega o interessado o afastamento da decadência do direito de impetrar o *mandamus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.170 - RN
(2003/0174993-0)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, porquanto a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho a decisão agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por Raimundo do Vale Costa contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 18 DA LEI N. 1.533/51. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC.

Nos casos de revisão de aposentadoria, objetivando-se o reenquadramento funcional do servidor, por se tratar de ato único e de efeitos permanentes, deve-se observar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

O marco inicial para a contagem do prazo decadencial, no presente caso, ocorreu com a vigência da Lei n. 6.505/93, que embasou a pretensão do impetrante em ver-se reenquadrado no último nível do Cargo de Auditor Fiscal do Tesouro do Estado do Rio Grande do Norte (AFTE-8), tendo em vista que a partir de sua vigência teria sucedido a suposta ilegalidade.

Verificando-se o transcurso de período superior ao disciplinado no art. 18 da Lei n. 1.533/51 entre a lei que reestruturou o grupo ocupacional fisco e a propositura da ação, impõe-se o reconhecimento da decadência, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Em suas razões, impugna o interessado a declaração da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança.

Parecer do Ministério Público Federal às e-fls. 135/138 pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Na realidade, insurge-se o recorrente (servidor aposentado) contra o reenquadramento funcional advindo da Lei Estadual n. 6.505, de 13/12/1993. É da edição da referida norma, portanto, que o impetrante teve ciência do ato que reputa ilegal e abusivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Este Superior Tribunal firmou o entendimento de que, nos casos de revisão de aposentadoria, objetivando-se o reenquadramento funcional do servidor, por se tratar de ato único e de efeitos permanentes, deve-se observar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes em casos idênticos:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AUDITOR FISCAL DO TESOIRO ESTADUAL. REENQUADRAMENTO. REVISÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

A aposentadoria do impetrante é ato de efeito concreto para que se possa contar o prazo decadencial para fins de pedido inerente a reenquadramento.

Decadência configurada.

Precedentes.

Recurso desprovido.

(RMS 17.199/RN, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 23/5/2005)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REENQUADRAMENTO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. LEI N. 6.505/93. DECADÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DA LEI 1.533/51. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 430/STF.

1. Na hipótese, tem-se como marco inicial para a contagem do prazo decadencial a data da publicação da Lei n.º 6.505/93 que embasou a pretensão do servidor consubstanciada na revisão de sua aposentadoria, objetivando-se o reenquadramento na última classe da carreira de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual – AFTE-8, visto que a partir da sua vigência teria se caracterizado a sustentada ilegalidade.

2. Writ impetrado após transcorridos muito anos do efetivo ato impugnado, de forma que nítida, à luz do disposto no art. 18 da Lei 1.533/51, a caducidade do direito perseguido. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido para, reconhecendo a decadência do direito à impetração, extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

(REsp 620.115/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 2/5/2005)

A medida judicial, no entanto, somente foi impetrada em 3/12/2012, quando já se encontrava exaurido, há muito, o prazo de cento e vinte dias assinalado pelo art. 18 da Lei n. 1.533/1951, vigente à época.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2003/0174993-0

AgRg no
RMS 17.170 / RN

Número Origem: 020038470

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAIMUNDO DO VALE COSTA
ADVOGADO : EMMANOEL ANTAS FILHO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAIMUNDO DO VALE COSTA
ADVOGADO : EMMANOEL ANTAS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.